AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE DE MONITORAMENTO DA COMISSÃO FLORESTAL DA GUIANA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiana (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, firmado em 29 de janeiro de 1982;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área de Manejo Florestal se reveste de especial interesse para as Partes Contratantes.

Ajustam o seguinte:

### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Fortalecimento da Capacidade de Monitoramento da Comissão Florestal da Guiana" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é prestar treinamento na utilização de Sistemas de Informação Geográfica (GIS) / Sensoreamento Remoto para promover o manejo florestal sustentável.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orcamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República da Guiana designa:
- a) o Ministério da Agricultura como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Comissão Florestal da Guiana (GFC) como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.

### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros à Guiana para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
  - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infra-estrutura necessária para a realização dos treinamentos no Brasil; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República da Guiana cabe:
- a) designar pesquisadores e técnicos guianenses para participarem das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto:
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
  - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos pesquisadores e técnicos guianenses que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;
  - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

# Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

#### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Guiana.

#### Artigo VI

A coleta e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação da República Federativa do Brasil e da República da Guiana.

#### Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

### Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

#### Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que porventura surja na sua execução será resolvida pelas Partes por via diplomática.

#### Artigo X

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes deverão decidir, então, sobre a continuidade das atividades em execução.

#### Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana.

Feito no Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Guiana CAROLYN RODRIGUES-BIRKETT Ministra dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "TRANSFERÊNCIA DE TÉCNICAS PARA A PRODUÇÃO DE ARROZ DE SEQUEIRO NAS SAVANAS DA GUIANA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiana (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, firmado em 29 de janeiro de 1982;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área da Agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Transferência de Técnicas para a Produção de Arroz de Sequeiro nas Savanas da Guiana" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é implementar um programa para melhorar a capacidade de adaptação de tecnologias direcionadas para o desenvolvimento do cultivo do arroz de sequeiro no país para aumentar a segurança alimentar e para atender às necessidades nutricionais.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República da Guiana designa:
- a) o Ministério da Agricultura como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) a Junta de Desenvolvimento da Cultura do Arroz da Guiana como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

#### Artigo II

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros à Guiana para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto:
  - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infra-estrutura necessária para a realização dos treinamentos no Brasil; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República da Guiana cabe:
- a) designar pesquisadores e técnicos guianenses para participarem das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto:
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica na Guiana previstas no Projeto;
  - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos pesquisadores e técnicos guianenses que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências necessárias para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade: e
  - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

# Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Guiana.

### Artigo VI

A coleta e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação da República Federativa do Brasil e da República da Guiana.

### Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes . Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

### Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

## Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que porventura surja na sua execução será resolvida pelas Partes por via diplomática.

### Artigo X

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes deverão decidir, então, sobre a continuidade das atividades em execução.